



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005504-52.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	:	

Decisão nº 4448 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** e **ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI** contra o resultado da Tomada de Preços 02/2021, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para continuidade da reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (5ª etapa)**, no qual foi declarada vencedora a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, com a proposta no valor total de **R\$ 1.187.407,47 (um milhão, cento e oitenta sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos)**, em consonância com às exigências do edital.

A Recorrente **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** insurgiu-se contra a sua desclassificação, por não atender ao disposto no item 8.3 e subitens 8.1.1, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5. do Edital.

A Recorrente **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** insurgiu-se contra a sua desclassificação, por descumprir os subitens 8.1.1, 8.1.3 e 8.1.8, e contra a classificação da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**.

A Recorrente **ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI**, insurgiu-se contra a classificação das empresas **EMOE ENGENHARIA** e **ETECH ENGENHARIA**, alegando que a **EMOE ENGENHARIA** apresentou composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) incorreta e em relação a **ETECH ENGENHARIA**, que o cálculo da mão de obra está em desacordo com o Edital. Por fim, requereu a desclassificação das recorridas.

Apresentadas as contrarrazões, a empresa **EMOE ENGENHARIA** pugnando pela desclassificação da empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, alegando que esta não apresentou as composições de custos complementares e valores de mão de obra abaixo da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Alegou, ainda, que a planilha de composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estaria incorreta.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL manteve a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, submetendo o presente processo à consideração superior.

A Assessoria Especial da Presidência opinou pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, e pela homologação dos atos da Tomada de Preços 02/2021 e a adjudicação do objeto à empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, habilitada no presente certame.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

Superadas as questões preliminares incontroversas quanto à tempestividade dos recursos e das contrarrazões, remetemo-nos ao mérito.

Em apreço a didática, dividiremos o conteúdo em tópicos:

I - RECURSO DA EMPRESA PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, insurgiu-se contra a sua desclassificação, alegando a existência apenas de erro formal quanto ao subitem 8.1.1 e item 8.3 e, em relação aos subitens 8.1.3 e 8.1.5, que dispõem sobre a planilha de encargos sociais, que não foi demonstrado qual erro cometido, afirmando que seria de responsabilidade da licitante a correta mensuração dos seus encargos aos quais está obrigada por lei a recolher, juntamente com os demais que proporciona aos seus colaboradores, dentro da política de gestão da empresa.

Quanto ao subitem 8.1.4, afirmou que observou todos os itens da composição, sendo um serviço composto só por insumos de mão-de-obra, que os coeficientes podem ser ajustados desde que não altere o padrão dos serviços como mencionado no subitem 8.1.6.3 do edital, visto que podem ser aplicadas técnicas modernas com maior produtividade. Afirmou ainda que utiliza em seus orçamentos encargos complementares variáveis, sempre respeitando salário-base da categoria e porcentagem dos encargos sociais.

Ao final a recorrente pugnou pela realização de diligências e pela oportunidade de correção dos erros, bem como pela reformulação da decisão da CPL - Comissão Permanente de Licitação, para classificar sua proposta.

Sobre a desclassificação pelo desatendimento aos subitens 8.1.1, 8.1.3 e 8.1.5, cabe ressaltar que a planilha de composição de custos é item essencial da proposta da licitante, onde é demonstrada a formação de preços em decorrência da aplicação dos percentuais de tributação sobre mão de obra, de tal sorte que a ausência de sua indicação somente seria possível caso a legislação assim o permitisse. No presente caso, a licitante não apresentou os itens C1-Aviso Prévio Indenizado, C2-Aviso Prévio Trabalhado, C3-Férias Indenizadas e C4-Depósito de Rescisão do Contrato de Trabalho sem Justa Causa.

O item 8.1.3.1 do edital não deixa margem à dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da planilha de encargos sociais:

“8.1.3.1. A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos LICITANTES com custos unitários de cada item de serviço. **É igualmente necessário, o preenchimento da planilha modelo – Encargos Sociais**, que será disponibilizada no Edital, no entanto, os itens constantes nessa planilha não são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponde aos encargos da empresa LICITANTE.” (grifamos).

Como se vê, o subitem acima admite a possibilidade de serem acrescidos outros encargos que não estejam previstos na planilha modelo, mas que o licitante efetivamente esteja obrigado a recolher. No entanto, não faculta a exclusão de encargos sociais previstos na legislação vigente.

Observa-se que o item 8.1.3.1. não exige a simples declaração de que a licitante cumpre com as obrigações legais, mas requer que seja demonstrado que os custos são compatíveis e verificáveis mediante apresentação da respectiva planilha, o que não foi cumprido pela licitante, motivo esse pela qual sua proposta foi desclassificada.

Nesse sentido, estabelece, categoricamente, a Súmula nº 258, do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

Quanto ao subitem 8.1.1, no tocante à planilha de composição de custos sem os encargos sociais acima mencionados, mantém-se a desclassificação da empresa por se tratar de erro insanável.

Quanto ao subitem 8.3, deve ser mantida a decisão que considerou o seu descumprimento, uma vez que o edital exige que haja identificação do registro do responsável técnico na proposta, e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que rege os certames, tal exigência não pode, em hipótese alguma, ser descumprida.

Quanto ao subitem 8.1.4, quanto a redução de quantitativo de horas de vigia noturno, não há razoabilidade no argumento apresentado, visto que não foi demonstrado de que forma poderia ser otimizado o serviço de vigilância. Ademais, admitir tal possibilidade significaria permitir que os quantitativos da planilha podem ser alterados pelos licitantes a seu critério, o que viola o edital e a legislação vigente.

Assim, em que pesem os argumentos apontados pela recorrente, não subsistem razões suficientes para o deferimento do recurso.

II - RECURSO DA EMPRESA VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

A Recorrente VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA insurgiu-se contra a própria desclassificação, alegando que os erros de sua planilha tratam-se meramente de erros formais, pugnando pela sua classificação.

Insurgiu-se ainda contra a classificação da empresa EMOE ENGENHARIA LTDA, afirmando que a mesma deixou de apresentar materiais constantes da lista de materiais do projeto, parte integrante do edital, além de apresentar também em sua composição de custos, no item 7.1, uma redução de 58,55%, caracterizando preço inexecutável e que portanto, não teria atendido aos subitens 8.1.2, 8.1.6.3, 10.2, 10.7.2, 10.7.6, 10.7.7.2 e 10.13.

Ao final, a recorrente pleiteou a reforma da decisão para classificar sua proposta e desclassificar a proposta da empresa EMOE ENGENHARIA LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa EMOE ENGENHARIA LTDA pugnou pela desclassificação da empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, alegando que esta não apresentou as composições de custos complementares e valores de mão de obra abaixo da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Alegou ainda incorreção na planilha de composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Bom, quanto à desclassificação da Recorrente por desatendimento aos itens 8.1.1 e 8.1.3., percebe-se que os argumentos apresentados não merecem acolhida, visto que a Comissão Permanente de Licitação - CPL não fez nenhum juízo de valor quanto ao motivo que acarretou o erro constatado na divergência entre o quantitativo exigido no edital e o quantitativo apresentado na planilha de preços da licitante. A decisão da Comissão foi pautada de acordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, e se não fosse esse o entendimento da Comissão, permitir-se-ia que as licitantes alterassem os quantitativos de suas planilhas, o que por consequência não apenas violaria o princípio do julgamento objetivo, bem como violaria o princípio da isonomia, podendo inclusive ensejar o famigerado "jogo de planilhas", prática vedada pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Ademais, não é cabível ao licitante alterar quantitativos nem tampouco à Comissão permitir correção da planilha sem previsão legal.

Sobre a matéria, o art. 44 da Lei 8.666/93 não deixa dúvidas na sua interpretação nesse sentido. Senão vejamos:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

Inclusive, a respeito dessas verificações, o TCU tem solicitado a órgãos ou entidades responsáveis pela Licitação que: *“oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais.”* (TCU, Acórdão nº 262/06, 2ª Câmara. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 24.02.2006).

Quanto aos argumentos apresentados pela VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, pugnando pela desclassificação da proposta da empresa EMOE ENGENHARIA LTDA, em razão da inexequibilidade do preço do item 7.1, cabe ressaltar que a adjudicação do objeto é global e não por item, e que a licitante EMOE ENGENHARIA LTDA apresentou preço global dentro dos limites de exequibilidade previstos no item 10.7.6.1 do Edital.

Quanto à composição de custos apresentada, conforme disposição do item 4.4 do Edital as licitantes são livres para elaborar suas composições. Ainda conforme o edital, o item 6.1.1 do projeto básico determina: *“6.1.1 – A CONTRATADA se obriga a fornecer uma declaração que afirma expressamente estar de acordo com todas as técnicas, procedimentos e soluções adotadas pela VERACRUZ Engenharia responsável pela elaboração dos projetos de Cobertura metálica do Fórum Eleitoral de São Luís – área das Docas”*, vinculando a futura contratada a execução dos serviços conforme projeto apresentado e pelo preço ofertado na licitação.

Desta forma, não devem prosperar as alegações da Recorrente VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA sobre possível desclassificação da proposta da empresa EMOE ENGENHARIA LTDA.

III - RECURSO DA EMPRESA ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI.

A Recorrente ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI insurgiu-se contra a classificação das empresas EMOE ENGENHARIA LTDA e ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, alegando que a EMOE ENGENHARIA LTDA apresentou composição de BDI incorreta, e em relação a ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, que o cálculo da mão de obra está em desacordo com o edital. Por fim, requereu a desclassificação das recorridas.

Quanto ao percentual de BDI aplicado, verificou-se a regularidade dos percentuais aplicados pela empresa EMOE ENGENHARIA LTDA, de acordo com a fórmula definida pelo TCU. Desta forma, não deve proceder a alegação da empresa ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI.

Quanto aos valores de mão de obra utilizados nas composições de custos da EMOE ENGENHARIA LTDA, as mesmas estão de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (folha 21 do

id.1532627), Desta forma, também não deve prosperar a alegação da empresa ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI nesse ponto.

Quanto a diferença de R\$0,01 (um centavo) entre o valor da hora calculada para a mão de obra e a apresentada pela empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, não deve prosperar o argumento por tratar-se de mero arredondamento.

Assim, conforme restou demonstrado, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL obedeceu aos ditames da legalidade, bem como aos princípios licitatórios, cumprindo, dessa forma, sua finalidade administrativa e jurídica, razão pela qual **acolho** as razões apresentadas pela Assessoria da Presidência, no Parecer nº 2021/2021 - TRE-MA/PR/ASESP (doc. nº 1525408), e **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL deste Tribunal, nos seguintes termos:

- **Acolho** parcialmente os argumentos da empresa **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mas, no entanto, **mantenho a sua desclassificação** em virtude do descumprimento dos subitens 8.1.1, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5 e 8.3, pelas razões acima relatadas;
- **Acolho** parcialmente os argumentos da empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, quanto a sua desclassificação pelo subitem 8.1.8., mas, no entanto, **mantenho sua desclassificação** pelos subitens 8.1.1. e 8.1.3;
- **Não acolho** os argumentos da empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** contra a classificação da empresa EMOE ENGENHARIA LTDA, pelas razões já aduzidas;
- **Não acolho** os argumentos da empresa **ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI** contra a classificação das empresas EMOE ENGENHARIA LTDA e ETECH CONSTRUÇÕES LTDA;
- **Não acolho** os argumentos da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA** contra a empresa VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA;
- **Mantenho a classificação** das empresas: **1º EMOE ENGENHARIA LTDA; 2º ETECH CONSTRUÇÕES LTDA; 3º ALENCAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI e 4º JRV CONSTRUÇÕES LTDA.**

Por fim, **mantenho** a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, bem como **homologo** os atos da Tomada de Preços 02/2021 e determino a **adjudicação** do objeto à empresa Recorrida **EMOE ENGENHARIA LTDA**, devidamente habilitada no presente certame.

À ASCIN, para se manifestar sobre a regularidade do procedimento.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 17/12/2021, às 11:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1536601** e o código CRC **527EB980**.



0005504-52.2021.6.27.8000	1536601v10
---------------------------	------------

